



**FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL**

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

**SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL**

Processo disciplinar n.º 175 -21/22

**DESCRITORES:** Infração disciplinar – Clube –  
Treinador principal – Assédio – Discriminação  
– Absolvição – Presunção de Inocência –  
Deveres de contratação – Incumprimento –  
Salário Mínimo Nacional – Jogador  
Profissional – Regulamento da competição –  
Inscrição – Responsabilidade disciplinar –  
Aplicação da lei no tempo

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**PARTES:** Tânia Alexandra Pereira de Sá, Marco João Gaio Ramos e Clube Atlético Ourense, na qualidade de arguidos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 16 de setembro de 2022

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Pedro Coelho Simões

**OBJETO:** Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos apurados

**NORMAS APLICADAS:** 62.º, 65.º-A, 125.º e 140.º do RDFFP

**SUMÁRIO:**

I. Para que se alcance uma condenação é necessário que, através de procedimentos legítimos, se obtenha, além de qualquer dúvida razoável, uma certeza jurídica e, nessa medida, que no processo de demonstração indireta da factualidade essencial se não apresentem espaços vazios ou falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, ou seja, no caso de, perante a prova produzida, se excluam de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos.

II. Não se demonstrando materialidade, por ausência de prova bastante, que permita concluir pela verificação de conduta, suficientemente concretizada e individualizada, de um clube ou dirigente, que consubstancie ofensa, através de qualquer meio de expressão, dirigida à dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, ou, de algum modo, assédio no trabalho, inexistente factualidade que permita a subsunção na hipótese prevista no número 1 do artigo 62.º, no artigo 125.º, n.º 1 ou no artigo 140.º, todos do RDFFP.

III. Pratica a infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A, do RDFFP, o clube que, tendo assumido, em contrato de trabalho desportivo reduzido a escrito, outorgado antes da inscrição

de uma concreta jogadora, que acolheu em instalações por si disponibilizadas, o compromisso de pagar à segunda, por conta da sua atividade de jogadora profissional (que seria prestada na Liga BPI), o montante mensal de € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros), nunca honrou tal compromisso, apenas tendo liquidado, a cada mês, por conta da referida atividade, uma quantia substancialmente inferior (€ 150,00).

## ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º, n.º 1 e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol <sup>(1)</sup>, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol <sup>(2)</sup>,

### I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

#### §1. Registo inicial

1. No dia 30 de dezembro de 2021, o CDSNP deliberou a instauração de processo de averiguações (fls. 1 e 2), com vista ao apuramento – e aferição da relevância disciplinar – da materialidade participada, sob a forma de denúncia, pela agente desportiva Victoria Markowicz Gerard, que se encontrava inscrita, na época desportiva 2021/2022, como jogadora do Clube Atlético Ouriense.

2. No dia 7 de janeiro de 2022, o processo de averiguações foi autuado, registado com o número 22/Aver.-21/22 (cf. verso da capa do processo de averiguações) e distribuído a Inquiridor (nos termos e para os efeitos do previsto no art.º 232.º, n.ºs 4 e 5 do RDFPF), após o

---

<sup>(1)</sup> Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDFPF. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página oficial da Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF) na internet e foi publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 887, de 30 de junho de 2022, sendo que, nos termos do respetivo artigo 260.º, n.º 2, «[o]s processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento».

<sup>(2)</sup> Adiante apenas identificado como CDSNP.

que, ainda na mesma data, foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, em cujo contexto, por despacho da sua Coordenadora, foi nomeada Instrutora (cf. fls. 7).

3. Na data da conclusão dos autos de processo de averiguações à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, o processo encontrava-se atuado com a sobredita deliberação (fls. 1 e 2), e, ainda, com a referida participação (fls. 3 a 6).

4. Na sequência da referida nomeação, a senhora Instrutora promoveu as diligências que constam de fls. 8 a 93, após o que apresentou, no dia 23 de maio de 2022, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 5 do RDFPF, “*Relatório Fundamentado*” [fls. 95 a 110], onde propôs «a convolação do presente processo de averiguações em processo disciplinar, nele figurando como arguidos: 1. Clube Atlético Ourense (0224); 2. Marco João Gaió Ramos (Número de Identificação Civil: 13185149) – treinador principal do Clube Atlético Ourense; 3. Tânia Alexandre Pereira de Sá (Número de Identificação Civil: 12467213) – “Staff” do Clube Atlético Ourense».

5. Por força da apresentação do referido “*Relatório*”, os autos foram, no dia 23 de maio de 2022, para efeitos de apreciação, conclusos ao senhor Inquiridor (fls. 111), que, por despacho datado de 27 de maio de 2022 (fls. 113 a 117), acompanhando integralmente a proposta da senhora Instrutora, considerou existir fundamento para a convolação do processo de averiguações em processo disciplinar contra o «*agente desportivo Marco João Gaió Ramos, licença FPF 164945, treinador principal do Clube Atlético Ourense*» <sup>(3)</sup>, a «*contra a agente desportivo Tânia Alexandra Pereira de Sá, licença FPF 245288, diretora do Clube Atlético Ourense*» <sup>(4)</sup>, e contra o «*Clube Atlético Ourense*» <sup>(5)</sup>.

6. Em face de tal despacho, o CDSNP, na sua reunião plenária de 27 de maio de 2022, concordou com a proposta apresentada e ordenou a convolação do processo de averiguações em processo disciplinar, nos termos propostos pelo senhor Inquiridor (fls. 117).

7. No dia 27 de maio de 2022, o processo disciplinar foi atuado e registado com o número 175/Disc.-21/22 (cf. verso da capa), após o que, ainda na mesma data, foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, em cujo contexto, a sua Coordenadora,

---

<sup>(3)</sup> Doravante igualmente identificado como Marco Ramos.

<sup>(4)</sup> De ora em diante igualmente identificado por Tânia Sá.

<sup>(5)</sup> Adiante igualmente identificado por Ourense.

por despacho na mesma data proferido, manteve, para o exercício de funções, a senhora Instrutora anteriormente designado nos autos de processo de averiguações (cf. fls. 124).

8. Na sequência, a senhora Instrutora considerou o inquérito findo e, tendo logrado adesão expressa do senhor Inquiridor ao projeto por si elaborado (cf. fls. 125 e 126), considerou existirem indícios suficientes da prática de infrações disciplinares e, conseqüentemente, deduziu, no dia 22 de julho de 2022, acusação contra os arguidos (cf. fls. 135 a 162), a quem imputou a prática das seguintes infrações:

*«O Arguido Clube Atlético Ouriense (0224), praticou 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de multa entre 20 e 75 UC; e 1 (uma) infração prevista e sancionada pelo artigo 62.º, n.º 1 do RDFPF, à qual corresponde em abstrato a sanção de realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, cumulativamente, de multa entre 10 e 30 UC;*

*O Arguido Marco João Gaio Ramos (...), praticou 1 (uma) infração prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, observados o artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF, por referência aos artigos 12.º, n.º 1 do RDFPF e 12.º, n.º 2 da Lei 54/2017, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de repreensão ou suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, de multa entre 1 e 5 UC; e 1 (uma) infração prevista e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1 do RDFPF, observado o artigo 183.º, n.º 1 do mesmo regulamento anteriormente referido, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de multa entre 10 e 20 UC;*

*A Arguida Tânia Alexandra Pereira de Sá (Número de Identificação Civil: 12467213), praticou 1 (uma) infração prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, tendo por referência o artigo 12.º, n.º 1 do RDFPF, e o artigo 12.º, n.º 2 da Lei 54/2017, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de repreensão ou suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, de multa entre 1 e 5 UC».*

9. No mesmo dia 28 de julho de 2022, a senhora Instrutora promoveu, através de mensagem de correio eletrónico (cf. fls. 127 a 134), nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 240.º do RDFPF, a notificação da acusação aos arguidos, na sequência do que, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 241.º, n.º 1 do RDFPF, foram os autos distribuídos a Relator (cf. fls. 163 e 164).

10. Na sequência da mencionada notificação, vieram os arguidos, em articulado conjunto, subscrito por Ilustre Mandatário para tal efeito constituído (conforme procurações de fls. 227, 230 e 231), apresentar a defesa escrita de fls. 167 a 226, onde, após refutação da prática das infrações que lhes foram imputadas, requereram, cada um deles, a inquirição de três testemunhas (no total de cinco testemunhas – tendo em conta a existência de testemunhas comuns aos três arguidos), que, para tal efeito, arrolaram.

11. Na sequência, os autos foram, no dia 12 de agosto de 2022, conclusos ao Relator, que, por despacho proferido no dia 22 de agosto de 2022, considerou verificados os pressupostos de regularidade e validade do procedimento e, dando início à instrução do processo disciplinar, determinou o agendamento de duas datas para a realização das inquirições requeridas, tendo determinado que tais diligências se realizariam por videoconferência (fls. 233 a 235).

12. Nos dias 31 de agosto e 1 de setembro de 2022, realizaram-se, através de videoconferência (via *MicrosoftTeams*) as aprazadas diligências, em que prestaram depoimento as testemunhas arroladas em sede de defesa escrita (cf. atas de fls. 264 a 265 e 267 a 268 e gravações de fls. 266 e 269).

13. Na sequência, o Relator considerou encontrarem-se reunidas as condições processuais para encerramento da fase de instrução, na sequência do que prosseguiram os autos para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF.

## **§2. Da acusação**

14. Em sede de acusação, aduz-se, além do mais, que «[a] agente desportiva *Victória Markowicz Gerard*, ora participante neste processo disciplinar, tem nacionalidade brasileira, e estava inscrita na FPF, na época desportiva 2021/2022, como jogadora profissional pelo Clube Atlético Ouriense», com quem «assinou seu primeiro vínculo laboral (...) em 07 (sete) de junho de 2021. Neste “Contrato de Prestação de Serviço”, ela se obrigava a “prestar com regularidade, em regime de exclusividade, a atividade futebolística ao primeiro outorgante, no escalão de seniores da liga BPI feminina, na época desportiva de 2021/2022”».

15. Diz, neste ponto, a acusação que «[p]osteriormente, em 15 (quinze) de setembro de 2021, o Contrato de Prestação de Serviço acima informado foi substituído por um Contrato de

*Trabalho – de Praticante Desportivo, convencionado entre o Clube Atlético Ouriense e a atleta participante, onde esta se obrigava a “prestar à Primeira Contraente, a atividade desportiva de jogadora de futebol, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta”», contrato este que «foi rescindido em 29 (vinte e nove) de novembro de 2021, encerrando o vínculo da atleta com o Clube Atlético Ouriense».*

16. O libelo acusatório aduz que, em tal contexto, «*Victória Gerard [que «residia no alojamento do clube»] foi contrata [sic] pelo Clube Atlético Ouriense como jogadora profissional, tendo como pagamento mensal a quantia de 665 euros (seiscentos e sessenta e cinco euros). Contudo, na prática, ela nunca recebeu a quantia acordada, e, posteriormente, teve o salário unilateralmente, e sem que fosse modificado formalmente o contrato de trabalho previamente firmado, reduzido» e que, «[d]evido à redução salarial imposta pelo clube contratante, como o valor que agora lhe pagavam (cento e cinquenta euros mensais) não era suficiente para arcar com suas despesas básicas, a atleta começou a prestar, informalmente, serviços para o clube nas áreas da rouparia e da limpeza», cumulando «as funções de jogadora profissional com a de empregada de limpeza e rouparia do clube arguido (destaque-se que a atleta residia no alojamento do Atlético Clube Ouriense), realizando jornadas sem interrupções para descanso semanal».*

17. Acrescenta a acusação que a «*Arguida Tânia Sá era quem supervisionava o trabalho da Victória Gerard, e impunha que a participante trabalhasse a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana, sem respeitar finais de semana e feriados, e ainda, a tratava de maneira hostil e humilhante, ao dar ordens de trabalho de forma grosseira, diante das demais jogadoras, bem como não exitava [sic] em ligar ou enviar mensagens de texto a qualquer hora, com frequência, para determinar as funções que, a então, atleta tinha que executar na limpeza das instalações do clube e na rouparia, inclusive nos dias em que ela deveria estar voltada, exclusivamente, para as atividades de jogadora (treinos, em especial)».*

18. Além disso, o referido libelo sustenta que «*[o] Treinador Marcos Ramos, também arguido neste processo cometeu, na presença da participante, atos racistas e xenófobos para com outras jogadoras, utilizando as expressões: “macaco”; “aquela brasileira do caralho”; “aquela preta”; “tinha que ser essas merdas de brasileiras”; “essa raça do caralho”» e que «também ofendeu a origem, a nacionalidade e a honra da própria participante Victória Gerard, ao dirigir para ela, em mais de uma ocasião, durante o tempo em que esta esteve vinculada ao*

clube arguido, as seguintes expressões: “brasileira do caralho”; “brasileira de merda”; “Porque não volta para o teu país?”».

19. Diz, ainda, a acusação que a Participante «*atualmente passa por tratamento psicológico, e abandonou a carreira futebolística após rescindir com o Clube Atlético Ouriense*».

20. Em face de tal, o libelo acusatório, entendendo que os arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da natureza ilícita das respetivas condutas, conclui, em face do acervo já mencionado nos pontos 3. e 8. do presente acórdão, pela existência de indícios suficientes da prática, pelos arguidos, das infrações acima mencionadas.

### **§3. Da defesa**

21. Nos termos acima mencionados, os arguidos apresentaram defesa escrita onde, em súmula, afirmam que «*discordam inteiramente do teor da acusação, a qual padece, com o devido respeito, de nulidade ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 238.º do RDFPF, em virtude da inexistente descrição circunstanciada da factos passíveis de integrar os elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico das infrações disciplinares imputados, bem como de factos que fundamentem a aplicação aos Arguidos das correspondentes sanções disciplinares, incluindo, o lugar, o tempo, a motivação da sua prática, o grau de participação que os agentes neles tiveram e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação das sanções que lhe devem ser aplicadas*».

22. Os arguidos acrescentam, em tal articulado, que «*a remuneração mensal auferida pela jogadora em apreço sofreu uma redução significativa face ao estatuído a esse respeito no contrato de trabalho outorgado, porém, essa diminuição não foi unilateralmente determinada pelo Clube, como parece resultar da acusação, tendo a mesmo sido, aliás, aceite pela participante*» e «*ainda que o Arguido Clube Atlético Ouriense tenha proposto à participante a prestação de serviços nas áreas de rouparia e de limpeza dos balneários, o que se traduziu num acumular de funções de jogadora profissional com as de apoio na rouparia e limpeza, é falso que realizasse jornadas sem interrupção para descanso semanal ou que ficasse prejudicada no seu repouso*».

23. Afirmam, além disso, os arguidos, «*a respeito dos trabalhos na rouparia, [que] foi dada total liberdade à Arguida para a sua realização no horário da sua conveniência: tanto*

*poderia executá-las ao longo da manhã, como deixá-las para a parte da tarde, no horário que lhe fosse mais conveniente», e que «[e]m circunstância alguma foram ultrapassados os parâmetros legais e razoáveis», «[a]té porque as funções em apreço não ocupariam à jogadora mais do que duas a três horas do seu dia», «[c]ingindo-se à colocação da roupa dos atletas para lavar, ao estender da mesma depois de concluído o programa de lavagem e à arrumação das mesmas, aliada à limpeza dos balneários». E, aduzem, que «[p]ara adiantar trabalho e no final dos treinos da respetiva equipa, a participante, em conjunto com a também então jogadora Fernanda Peneido, que com aquela partilhava as mesmas funções, optavam, não raras vezes, por sua própria iniciativa, por colocar a roupa a lavar, permitindo que, no dia seguinte, apenas tivessem de colocar a mesma a estender».*

24. E, em face de tal, concluem os arguidos que «[n]ão está em causa, portanto qualquer tarefa que constituísse qualquer tipo de assédio moral», «[s]endo que, não raras vezes eram apoiadas nessa tarefa por terceiros, que, sempre que podem, e por espírito de liberalidade, colaboram com o Clube, como seja a Sr.ª Lurdes», «[o]u inclusivamente pela aqui Arguida Tânia Sá, diretora do clube. Em diversas ocasiões, veja-se, por exemplo, eram estas quem as substituíam aquando dos treinos, agendados para as 18 horas e 30 minutos, a fim de não as atrasar caso optassem por realizar as tarefas às quais estavam adstritas da parte da tarde, quer nos dias de jogos para os quais houvessem sido convocadas. Situações em que não assumiam quaisquer funções na rouparia ou na limpeza de balneários. Ao mesmo tempo que, nos dias de jogos fora, não eram chamadas para a limpeza dos balneários, o que lhes permitiu gozar diversas folgas», acrescentando que «[o] Clube nunca se escusou ao pagamento da acomodação e encargos associados com energia elétrica, água e internet, a qual se encontrava em perfeitas condições de habitabilidade, bem como ao pagamento das despesas de saúde ou de viagem de regresso ao país de origem para com a participante».

25. No que concerne à imputação, ao clube arguido, da prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 62.º do RDPFP, sustenta-se, no mencionado articulado de defesa, que «o Clube não consentiu, nem tolerou, qualquer conduta discriminatória para com as suas jogadoras em geral ou em relação à participante, em particular. Nunca foi alertado, pela própria jogadora ou por terceiros, para qualquer situação passível de ser considerada como ofensiva para a dignidade da referida atleta. Em momento algum foram os elementos da direção do Clube Atlético Ourense confrontados com tais alegações, reforce-se. A sê-lo, teria o Clube Arguido

*tomado posição sobre o assunto de imediato, não se escudando em qualquer atitude permissiva perante atos discriminatórios, cuja gravidade, a terem ocorrido, o que não se aceita, dele exigiria uma reação consentânea e adequada a travar tais abusos».*

26. No que concerne à imputação dirigida ao arguido Marco Ramos, a defesa nega *«veementemente a ofensa, por qualquer meio de expressão, da dignidade de qualquer jogadora que integra a equipa em razão da respetiva nacionalidade, etnia, território de origem ou outro, perpetrada pelo Arguido Marco Ramos»* e que *«[a] participante nunca foi exposta a qualquer tipo de violência verbal, reitere-se, nem o ambiente de treinos em que a jogadora se encontrava inserida era hostil ou degradante. O Arguido Marco Ramos não proferiu os impropérios de que vem acusado, nem ofendeu a dignidade de qualquer agente desportivo, reitere-se. Não é do seu discurso».*

27. Relativamente à arguida Tânica Sá, os arguidos afirmam ser *«totalmente falso o alegado a respeito da conduta da Arguida Tânica Sá para com a participante»*, acrescentando que *«[e]m determinado momento, data que não se consegue precisar, mas seguramente em setembro de 2021, a participante, em conjunto com Fernanda Peinado, jogadora ao serviço do Clube, passou a desempenhar funções na rouparia e na limpeza dos balneários»*, *«[t]endo sido dada total liberdade a ambas para o seu desempenho no horário que entendessem mais oportuno, em função da conveniência e da disponibilidade de cada uma. A única exigência feita, se assim se poderá chamar, prendia-se com a necessidade de a roupa estar lavada e seca e os balneários limpos aquando do início de cada treino ou jogo».*

28. Acrescentando-se, em sede de defesa escrita, que *«era a própria Arguida quem, muitas vezes, chegada ao clube, assumia as tarefas ínsitas ao trabalho na rouparia, quando as mesmas estavam por concluir, de forma a não condicionar os horários de treinos da participante e da também atleta Fernanda Peinado»*, *«[s]em esquecer que, quando a participante torceu um pé no treino, a aqui Arguida atribuiu a si grande parte das tarefas adstritas àquela, a fim de a poupar e de permitir a sua rápida recuperação. Estranha, pois, a Arguida Tânica Sá que a acusação se esteire em argumentos não consentidos, escudando-se na inquirição da participante e no testemunho escrito de duas outras anteriores jogadoras, com quem aquela mantinha laços de amizade, sem cuidar de apreciar as imprecisões e contradições em que os mesmos incorriam. É, por conseguinte, totalmente descabido dizer-se que Arguida Tânica Sá impunha à participante que a mesma trabalhasse a qualquer hora do dia ou da noite, de qualquer dia da semana».*

29. Em face das razões agora sumariadas, os arguidos requerem, a final do seu articulado, que seja *«declara nula a acusação, por omissão dos seus elementos essenciais em violação dos preceitos legais aplicáveis», «[s]er declarada nula a acusação, por ausência de meios probatórios confirmativos da prática de qualquer das infrações disciplinares, contra qualquer dos aqui Arguidos, e, conseqüentemente, serem os mesmos absolvidos, arquivando-se, sem mais, os autos».*

## **II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

30. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1 do RJFD2008 <sup>(6)</sup>, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido, dispõe o artigo 15.º do Regimento deste Conselho <sup>(7)</sup>.

## **III – QUESTÕES PRÉVIAS**

31. Nos termos acabados de aferir, os arguidos sustentam a nulidade do despacho de acusação *«em virtude da inexistente descrição circunstanciada da factos passíveis de integrar os elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico das infrações disciplinares imputados, bem como de factos que fundamentem a aplicação aos Arguidos das correspondentes sanções disciplinares, incluindo, o lugar, o tempo, a motivação da sua prática, o grau de participação que os agentes neles tiveram e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação das sanções que lhe devem ser aplicadas».*

32. Perante tal, mister é, antes de mais, atentar que o despacho de acusação – neste âmbito disciplinar público – não consubstancia um verdadeiro ato administrativo (nos termos definidos pelo artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA), mas antes um ato procedimental ou prodrómico, desprovido de eficácia externa, inserido numa

---

<sup>(6)</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

<sup>(7)</sup> Disponível, na íntegra, na página da Federação Portuguesa de Futebol.

sucessão instrumental necessária à formulação de uma decisão sancionatória. E, em virtude dessa natureza meramente procedimental, não acompanha o regime de invalidade do ato administrativo, previsto nos artigos 161.º a 164.º do CPA, não admitindo, nomeadamente e, salvo contadas exceções, imediata impugnação judicial (cf. artigo 51.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

33. Todavia, atenta a natureza sancionatória do presente procedimento, a eventual existência de vícios em tal libelo, nomeadamente quando o tornem inábil à realização da função que lhe é particularmente cometida (nos termos adiante aludidos), não permitirá (por insuficiência da necessária sucessão instrumental prévia) a prolação do ato administrativo sancionatório final.

34. Neste particular, é certo que o processo disciplinar desportivo, à semelhança do processo contraordenacional, assume «*natureza mista*», pelo que, não tendo de existir uma estreita equiparação entre o ilícito disciplinar e o ilícito criminal <sup>(8)</sup>, adota «*clara feição de procedimento administrativo até ao momento da eventual impugnação judicial*» <sup>(9)</sup>. É, aliás, por tal razão que o art.º 11.º do RDFPF convoca, em primeiro lugar, «*as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo*» como direito subsidiariamente aplicável na tramitação do procedimento disciplinar.

35. Nessa medida, «*no domínio do processo sancionatório, a preservação das garantias de defesa tem que passar, nos parâmetros de um Estado de direito, pela observância do princípio do contraditório, de forma a ser dada ao arguido a possibilidade de conhecer a imputação que lhe é feita e a oportunidade de se defender*», de tal modo que o que se exige é que «*seja assegurado o «núcleo mínimo» do exercício do contraditório*» <sup>(10)</sup>. Em contexto próximo do presente, o Supremo Tribunal Administrativo vem sustentando que «*[o] direito de defesa e audiência do arguido em processo disciplinar é hoje, reconhecidamente, um direito fundamental,*

---

<sup>(8)</sup> Cf. Acórdão n.º 103/91 do Tribunal Constitucional, relatado pelo Juiz Conselheiro Monteiro Diniz, onde, citando a lição de Eduardo Correia, se assevera «*Assim: “uma coisa será o direito criminal, outra coisa o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infracções correspondem reacções de natureza própria. Este é, assim, um aliud que, qualitativamente se diferencia daquele, na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitos aos princípios e corolários do direito criminal”*» (acedido na versão disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

<sup>(9)</sup> Cf. Acórdão n.º 363/2005 do Tribunal Constitucional, relatado pelo juiz Conselheiro Bravo Serra, acedido na versão disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>(10)</sup> *Idem*.

ou melhor, um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias para efeitos do art.º 17.º da CRP, mas isso não significa que a sua violação tenha como imperativa consequência a nulidade do acto final» (11).

36. Assim, «o direito de audiência e defesa do arguido em processo disciplinar pretende, essencialmente, garantir que ninguém seja condenado sem que lhe seja assegurado previamente o direito de se defender com eficácia. E, para isso, tem de ser dada ao arguido a oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo da acusação, o que supõe, em primeiro lugar, que a acusação seja levada ao seu conhecimento e, em segundo lugar, que contenha os elementos referidos nos citados preceitos legais, únicos que o legislador considerou essenciais e, por isso, indispensáveis para habilitar o arguido na sua defesa», de tal modo que «ainda que a acusação padeça de alguma insuficiência (...), tal não conduz automaticamente à conclusão de que a respectiva responsabilidade disciplinar seria necessariamente indetectável, não se verificando nulidade insuprível desde que ela satisfaça o mínimo indispensável à vinculação temática da autoridade decidente e o arguido dê mostras de haver entendido o sentido e alcance da acusação e isto porque a acusação, a despeito de, eventualmente, não ser uma peça modelar, ainda assim, cumpre a sua função primordial de garantia, assegurando o efectivo direito de defesa do arguido» (12).

37. Dentro de tais coordenadas, afigura-se-nos claro que o libelo acusatório não padece dos vícios que lhe são apontados – e, bem assim, de qualquer outro que o contamine –, para além de que, perante o teor da defesa escrita, é evidente que os arguidos não tiveram dúvidas quanto ao teor das imputações que lhes foram lançadas, assim como quanto aos concretos factos em que as mesmas se sustentam (e que, nos termos constantes da sua defesa escrita e posterior pronúncia, refuta).

38. Coisa diferente – e que adiante se abordará – é a de saber se a alegação e a prova produzida nos autos sustenta, à luz dos princípios que norteiam a valoração da prova (designadamente o princípio da presunção de inocência), a demonstração da materialidade avançada em sede de despacho de acusação.

---

(11) Cf. Acórdão do STA de 22.06.2010, relatado pela Juiz Conselheira Fernanda Xavier, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(12) *Idem*.

39. Todavia, uma tal aferição (e, designadamente, de eventual procedência ou improcedência da tese da acusação) não comporta, nos termos acabados de analisar, vício de nulidade, antes constituindo o normal desígnio da exigência de prévia prolação de despacho de acusação (ou seja, o de confrontar o arguido com a factualidade que contra ele é lançada, para, depois, após devido e necessário contraditório, aferir da força probatória do acervo recolhido).

40. Na verdade, tendo em conta o que, em diferente sede, foi afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2015 <sup>(13)</sup>, a eventual «*falta de indicação de factos integradores, seja do tipo objectivo de ilícito, seja do tipo subjectivo de ilícito, implicando assim o não preenchimento, a perfeição, do tipo de ilícito incriminador, deve, forçosamente, conduzir à absolvição do arguido, se verificada em audiência de julgamento*», uma vez que «*a ausência ou deficiência de descrição na acusação dos factos integradores do respectivo tipo de ilícito incriminador – no caso, descrição dos factos atinentes aos elementos do tipo subjectivo de ilícito – conduz, se conhecida em audiência, à absolvição do arguido*».

41. E, nessa medida, sem prejuízo de a apreciação da argumentação avançada em sede de defesa escrita não poder deixar de ser aferida, infra, em sede de fundamentação jurídica (e, nessa medida, no juízo de procedência ou improcedência do libelo acusatório), entende-se não se verificar, a título prévio (ou seja, independentemente da apreciação da factualidade eventualmente apurada), o vício apontado pelos arguidos, que, neste contexto, se indefere.

42. Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo disciplinar bastantes para conhecer do mérito.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

##### **§1. A prova no direito disciplinar desportivo**

43. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova –

---

<sup>(13)</sup> Relatado pelo Venerando Juiz Conselheiro Rodrigues da Costa e publicado em DR, I SÉRIE, Nº 18, 27 DE JANEIRO DE 2015, P. 582 – 597 e, ainda, em COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA - ACÓRDÃOS DO STJ - Nº 259 - ANNO XXII - T. III/2014 - PAG. 5-22.

do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal, de acordo com o qual «[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente». O RDFPF prevê expressamente este princípio no n.º 2 do art.º 220.º, onde estatui «[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares».

44. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF – numa aproximação à previsão constante do art.º 169.º do Código de Processo Penal – dispõe, no n.º 3 do art.º 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa.

45. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do art.º 220.º do RDFPF, «admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão».

## **§2. Factos provados**

46. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1) O Clube Atlético Ouriense, na época desportiva 2021/2022, encontrava-se inscrito na FPF e disputava, entre outras competições, a Liga BPI e a Taça de Portugal Feminina, provas organizadas pela FPF.
- 2) Marco João Gaio Ramos, na época desportiva 2021/2022, encontrava-se inscrito na FPF como técnico principal pelo Clube Atlético Ouriense.

- 3) Tânia Alexandra Pereira de Sá, na época desportiva 2021/2022, estava inscrita na FPF como diretora pelo Clube Atlético Ouriense.
- 4) O Conselho de Disciplina recebeu, no dia 20 de dezembro de 2021, comunicação do Departamento de Licenciamento da Federação Portuguesa de Futebol, que incluía denúncia, apresentada pela jogadora Victoria Markowicz Gerard, com o seguinte teor:

*“Fui contratada pelo Clube Atlético Ouriense na temporada 2021/2022 (...). Então me ofereceram 250 euros mensais para trabalhar no clube, supostamente só na parte da rouparia, mas não foi o que aconteceu. Fazia muito mais do que me pediam, trabalhei de segunda a segunda sem folga. Fora tudo isso Sofri abusos psicológicos do Mister Marcus Ramos por diversas vezes em treinos, não só dele mas como também da coordenadora Tânia que opera com o futebol feminino lá. No dia 27/11/2021 Tive uma quebra de contrato pois o Marcus Ramos alega que eu não teria espaço na equipa dizendo que passaria relatórios referente a mim, o qual não tive oportunidade de jogar nem se quer 5 minutos na Liga BPI.*

*Nunca faltei em nenhum treino, mesmo treinando 5 vezes na semana. Tortura psicológica pois não me utilizava, me menosprezava, fui mandada embora sem que ter uma reunião com ninguém da diretoria (...).”*
- 5) A agente desportiva Victória Markowicz Gerard, tem nacionalidade brasileira, e estava inscrita na FPF, na época desportiva 2021/2022, como jogadora profissional pelo Clube Atlético Ouriense.
- 6) No dia 7 de junho de 2021, foi outorgado, entre a agente desportiva Victória Markowicz Gerard e o Clube Atlético Ouriense, contrato intitulado de *“Prestação de Serviço”*, em que a primeira se obrigava a *«prestar com regularidade, em regime de exclusividade, a atividade futebolística ao primeiro outorgante, no escalão de seniores da liga BPI feminina, na época desportiva de 2021/2022»*.
- 7) No dia 15 de setembro de 2021, foi outorgado, entre a agente desportiva Victória Markowicz Gerard e o Clube Atlético Ouriense, *“Contrato de Trabalho – Praticante Desportivo”*, em que foi convencionado que a primeira se obrigada a prestar ao

segundo «a atividade desportiva de jogadora de futebol, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta».

- 8) No contrato aludido no ponto anterior, os outorgantes estabeleceram, como contrapartida pela prestação da atividade desportiva de jogadora profissional, que a agente desportiva Victória Markowicz Gerard receberia o valor mensal de € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros).
- 9) O contrato aludido no ponto 7) foi rescindido, através de acordo reduzido a escrito subscrito pela agente desportiva Victória Markowicz Gerard e o Clube Atlético Ourense, no dia 29 de novembro de 2021.
- 10) A agente desportiva Victória Markowicz Gerard nunca recebeu o valor declarado no contrato de trabalho aludido no ponto 7), por conta do qual apenas recebeu mensalmente a quantia de € 150,00 (cento e cinquenta euros).
- 11) A agente desportiva Victória Markowicz Gerard residia no alojamento do clube.
- 12) A agente desportiva Victória Markowicz Gerard prestou, em simultâneo com a atividade desportiva de jogadora de futebol, serviços para o clube nas áreas da rouparia e da limpeza, com vista a auferir valor suficiente ao pagamento das suas despesas diárias.
- 13) O Arguido Clube Atlético Ourense agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou.
- 14) O Arguido Clube Atlético Ourense, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se absteve, porém, de o realizar.
- 15) O Clube Atlético Ourense apresentava averbadas no cadastro disciplinar, tendo por referência a Liga BPI e a Taça de Portugal Feminina, as seguintes infrações:

- Época 2021-2022: uma infração prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, al. a) do RDFPF;
- Época 2020-2021: uma infração prevista e sancionada pelo artigo 116.º, do RDFPF; e uma infração prevista e sancionada no artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF;
- Época 2019-2020 – não há infração averbada tendo em conta a Liga BPI e a Taça de Portugal Feminina;
- Época 2018-2019 – uma infração prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF.

16) Marco João Gaió Ramos não tinha averbadas, nas épocas desportivas 2021/2022, 2020/2021, 2019/2020 e 2018/2019, em que esteve devidamente inscrito na FPF, tendo por referência a Liga BPI e a Taça Feminina de Futebol, infrações em seu cadastro disciplinar.

17) Tânia Alexandra Pereira de Sá não tinha averbadas, nas épocas desportivas 2021/2022, 2020/2021, 2019/2020 e 2018/2019, em que esteve devidamente inscrita na FPF, tendo por referência a Liga BPI e a Taça Feminina de Futebol, infrações em seu cadastro disciplinar.

## **§2. Factos provados**

47. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- 1) A participante realizou jornadas sem interrupções para descanso semanal.
- 2) A Arguida Tânia Sá era quem supervisionava o trabalho da Victória Gerard, e impunha que a participante trabalhasse a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana, sem respeitar finais de semana e feriados, e ainda, a tratava de maneira hostil e humilhante, ao dar ordens de trabalho de forma grosseira, diante das demais jogadoras, bem como não hesitava em ligar ou enviar mensagens de texto a qualquer hora, com frequência, para determinar as funções que a, então, atleta tinha que executar na limpeza das instalações do clube e na rouparia, inclusive nos dias em que ela deveria estar voltada, exclusivamente, para as atividades de jogadora (treinos, em especial).

- 3) O Treinador Marcos Ramos, também arguido neste processo, cometeu, na presença da participante, atos racistas e xenófobos para com outras jogadoras, utilizando as seguintes expressões: *“macaco”*; *“aquela brasileira do caralho”*; *“aquela preta”*; *“tinha que ser essas merdas de brasileiras”*; *“essa raça do caralho”*.
- 4) O Arguido Marcos Ramos, além do descrito acima, também ofendeu a origem, a nacionalidade e a honra da própria participante Victória Gerard, ao dirigir-lhe, em mais de uma ocasião, durante o tempo em que esta esteve vinculada ao clube arguido, as seguintes expressões: *“brasileira do caralho”*; *“brasileira de merda”*; *“Porque não volta para o teu país?”*.
- 5) Victória Gerard atualmente passa por tratamento psicológico, e abandonou a carreira futebolística após rescindir com o Clube Atlético Ourense.
- 6) O Clube Atlético Ourense agiu em desconformidade com os regulamentos vigentes, ao acomodar nas suas instalações jogadora em situação desumana e degradante, não respeitando limitação de carga horária laboral, o que colocou Victória Gerard em situação de extrema vulnerabilidade, em especial por estar em outro país do que o seu de origem, e, ainda, por não ter permitido que a atleta se desenvolvesse profissionalmente.
- 7) Tânia Alexandra Pereira de Sá agiu em desconformidade com os regulamentos vigentes ao tratar de forma desumana e degradante jogadora contratada pelo clube que representava, criando um ambiente de trabalho precário e insalubre, assediando de forma inequívoca trabalhadora a si subordinada.
- 8) A Arguida Tânia Sá agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando condutas previstas e sancionadas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de as realizar.
- 9) O Arguido Marco João Gaio Ramos agiu em desconformidade com os regulamentos vigentes ao ofender a dignidade da Victória Gerard, utilizando-se de expressões ofensivas à nacionalidade, origem e a honra da, então, atleta, bem como ao impor

ambiente de trabalho hostil e degradante, assediando moralmente, não só a participante, mas também outras jogadoras negras e/ou de nacionalidade brasileira na sua presença, tendo agido de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, e, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando condutas previstas e sancionadas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de as realizar.

### **§3. Motivação**

48. A factualidade dada como provada resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum.

49. Concretizando, o vertido nos pontos 1) a 3) e 5) dos factos provados encontra suporte nos detalhes de inscrições de fls. 8 (Ouriense), 15 a 17 (Marco Ramos), 19 e 20 (Tânia Sá) e 22 (Victória Markowicz Gerard), sendo que o mencionado no ponto 4) (relativo à receção da denúncia que determinou a instauração dos presentes autos) tem por base a comunicação, remetida ao CDSNP, pelo Departamento de Licenciamento de Clubes da FPF (que se encontra de fls. 3 a 6).

50. Prosseguindo, no que concerne ao vertido nos pontos 6) a 8) dos factos provados, atinentes aos dois contratos subscritos entre a jogadora participante e o Ouriense, relevaram os documentos de fls. 51 a 53 e de fls. 30 a 41. E, ainda neste contexto, a materialidade constante do ponto 9) tem por base o acordo de revogação de fls. 42 a 49.

51. No que diz respeito à factualidade que consta do ponto 10) dos factos provados, ela resulta, no essencial, do depoimento prestado, pela participante, nos autos (cuja gravação, conforme cota de fls. 28, se encontra a fls. 29). Em tal depoimento, a jogadora Victória Markowicz Gerard declarou que, no primeiro contacto com o clube, lhe ofereceram «€ 450,00, com alojamento e alimentação, mais passagem de ida e volta», mas que, quando chegou, foi informada (por uma pessoa do clube conhecida por “Liba”) que o Ouriense só lhe poderia pagar € 350,00, a que apenas acresceria alojamento. Diz, ainda, a referida jogadora, que, mais tarde, lhe foi comunicado, pelo Presidente do Ouriense, que, uma vez que ela só poderia ser inscrita

como jogadora profissional, com formalização de contrato de trabalho, o clube não conseguia suportar o custo da inscrição, pelo que só lhe podiam pagar o valor de € 150,00 por mês, e que, para compensar, lhe ofereciam um cargo na rouparia, por € 250,00 por mês. A Participante refere que aceitou tais condições, porque não tinha como regressar para o seu país, e que assinou contrato profissional, de que ficou com cópia e cujo original ficou com a secretário do clube, D. Fernanda.

52. Em sede de defesa escrita, o clube arguido, embora declare impugnar «*porque inverídicas, as considerações a este respeito tecidas nos pontos 15.º e 16.º da acusação*», refere, no ponto 21. do seu articulado, que «*[n]ão nega o Arguido Clube Atlético Ouriense que a remuneração mensal auferida pela jogadora em apreço sofreu uma redução significativa face ao estatuído a esse respeito no contrato de trabalho outorgado, porém, essa diminuição não foi unilateralmente determinada pelo Clube, como parece resultar da acusação, tendo a mesmo sido, aliás, aceite pela participante*».

53. Acontece, porém, que, à parte do depoimento da Participante (cujas declarações desenvolvem, em termos verosímeis, o sucedido), nenhuma outra prova foi produzida que, por um lado, infirmasse o depoimento da referida jogadora ou, por outro, demonstrasse uma realidade diferente da que foi trazida pela acusação.

54. Com efeito, não é estulto atentar que, existindo prévio contrato de trabalho, reduzido a escrito, e relativamente ao qual, em momento posterior, houve o cuidado de formalizar, igualmente por escrito, acordo de revogação, o normal seria que, em caso de alteração contratual, as partes tivessem outorgado documento que demonstrasse a existência de acordo na modificação da relação jurídica anteriormente estabelecida.

55. Contudo, no que concerne à existência e conteúdo de um tal acordo de alteração, nenhuma prova, para além do já mencionado depoimento da Participante, foi produzida, designadamente a instâncias da defesa, cujas testemunhas, aliás, quanto a questões relativas a pagamentos, declararam desconhecimento.

56. Além disso, a verdade é que o valor que a jogador Victória Gerard afirma ter, na realidade, recebido (€ 150,00), por conta da sua atividade de jogadora profissional, corresponde, em exata medida, ao que, no documento de fls. 42 a 49 (relativo ao já mencionado acordo de

revogação), foi estabelecido «a título de compensação pecuniária global, incluindo-se aqui todas as prestações e créditos laborais vencidos ou exigíveis em virtude do contrato de trabalho e da sua cessação». E uma tal coincidência, ainda que não seja decisiva, abona, na ausência de prova que determinasse diferente conclusão, a versão declarada pela Participante, que se apresenta credível e verosímil.

57. Ainda quanto a tal matéria cumpre referir que a testemunha Luís Pedro Gonçalves de Sousa Simões, que declarou ser Vice-Presidente da Assembleia Geral do Ouriense, que afirmou ter participado na contratação da Participante, disse que esta jogadora foi contratada como jogadora, e que, numa primeira fase, ela era para receber o valor mensal de € 300,00, acrescido de uma verba atribuída pela formação do clube (enquanto técnica de equipamentos do clube), cujo montante afirmou desconhecer. Disse que, contudo, quanto o clube tentou inscrever a referida jogadora, constataram que ela teria de ser inscrita com jogadora profissional, porque não tinha estado inscrita no clube A-dos-Francos. Disse, esta testemunha, que falaram com a Victória Gerard, a quem disseram que, ou não jogava, ou teria de ter contrato profissional e trabalhar no clube. Contudo, no que diz respeito ao valor de retribuição mensal estabelecido nesta segunda fase, a mencionada testemunha disse não saber, porque não tinha estado envolvido nesse assunto. Acrescentou, contudo, que, tanto quanto é do seu conhecimento, a Participante estaria bastante satisfeita com o estabelecido e que lhe disse, aquando da sua saída, que o clube tinha cumprido tudo com ela.

58. Ainda em sede de instrução, foi inquirida a testemunha Maria Fernanda Pereira da Silva, secretária do Ouriense, que, quanto a questões relacionadas com pagamentos a jogadoras e, designadamente, à Participante, disse nada saber, porque não é tesoureira, nunca tendo feito pagamentos à aludida jogadora.

59. As demais testemunhas inquiridas em sede de instrução, a saber, a jogadora Raíza Tavares da Silva (jogadora que, na época desportiva 2021/2022, foi inscrita, na FPF, pelo Ouriense), os treinadores Pedro Filipe Paiva dos Santos e Mário André Rodrigues Ferreira, e a colaboradora, do referido clube, Maria de Lurdes Lopes de Abreu, nenhum conhecimento revelaram sobre a contratação e retribuição auferida pela Participante.

60. Nessa medida, na ausência de prova que, de algum modo, lograsse infirmar o teor depoimento da Participante – que, no que concerne à redução salarial, é, como se viu,

confirmado pelo clube arguido –, o acervo recolhido nos autos (designadamente o mencionado depoimento e os documentos acima examinados) corrobora a factualidade apresentada no ponto 10) dos factos provados.

61. Por sua vez, o vertido no ponto 11) dos factos provados, para além de ser confirmado pela Participante, no seu depoimento, e pela testemunha Luís Pedro Gonçalves de Sousa Simões (que confirmou que a jogadora era uma das seis jogadoras que viviam em alojamento disponibilizado pelo Ouriense, que, até determinado “*plafond*”, suportava os custos de luz e água), é expressamente admitido, pelo clube arguido, no ponto 35. do seu articulado de defesa.

62. De igual modo, também o mencionado no ponto 12) dos factos provados se suporta no teor dos depoimentos mencionados no parágrafo precedente e, além disso, é igualmente admitida pelo Ouriense, nos argumentos apresentados nos pontos 22. a 28. da defesa escrita.

63. Quanto à factualidade de índole subjetiva constante dos pontos 13) e 14) dos factos provados decorre também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima examinados) à luz das regras da experiência comum e da lógica. Na verdade, sem prejuízo do que a seguir se dirá quanto à factualidade dada como não provada e em sede de fundamentação jurídica, os autos evidenciam que o arguido, na qualidade de clube participante nas competições mencionadas no ponto 1) dos factos provados, conhecia, como conhece, os deveres que legalmente lhe estão cometidos no âmbito da participação em tais competições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratualmente assumidas perante jogadores, justificada pela realidade desportiva e que se encontra devida e previamente cristalizada em diploma legal, que o referido clube não pode deixar de conhecer. E, nessa medida, o clube arguido podia e tinha a obrigação legal e regulamentar de ter feito melhor, para proteger a sua integridade, considerando as circunstâncias que a envolvem e os riscos que lhe são inerentes e que todos conhecem, no que toca à sua proteção e à dos valores desportivos.

64. E, nessa medida, tal factualidade, que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos dos tipos de infração disciplinar em dissídio, decorre também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (mormente os acima já sindicados) à luz das regras da experiência comum e da lógica.

65. Finalmente, os antecedentes disciplinares previstos nos pontos 15) a 17) dos factos provados decorrem dos cadastros disciplinares que se encontram de fls. 10 a 14 (Ouriense), a fls. 18 (Marco Ramos), e a fls. 21 (Tânia Sá).

66. A factualidade dada como não provada resulta, no essencial, da ausência de prova que, além de qualquer dúvida razoável, a confirme.

67. Neste particular, cumpre antes de mais referir que, as aduções presentes nos pontos 1) a 9) dos factos não provados constituem, em rigor, *«apenas e só um juízo conclusivo, cuja validade de imputação fica dependente da possibilidade de ser densificado através de outros factos constantes da acusação»* (cf. sufragou o Venerando Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 28.05.2014). Porém, a acusação, quanto aos concretos contornos do ocorrido, nada refere, bastando-se com a adução de uma tal conclusão. E, nessa medida, quedando-se tal dúvida por ultrapassar e insuscetível de alcançar esclarecimento, sempre se afiguraria a respetiva afirmação improcedente. Na ausência de tal concretização, a simples alegação de conduta abstratamente desvaliosa queda-se vazia de conteúdo e, nessa medida, não pode deixar de soçobrar.

68. Além disso, certo é, por um lado, em especial quanto ao vertido nos pontos 2) e 3), que a versão avançada pela acusação foi, em sede de instrução, refutada, designadamente, pelas testemunhas Luís Pedro Gonçalves de Sousa Simões, Maria Fernanda Pereira da Silva e Maria de Lurdes Lopes de Abreu. E, no confronto das versões, não se concretizando os termos em que a Participante prestava os serviços de rouparia e limpeza (e que o respetivo depoimento não permite aclarar), não existe sustento que permita afirmar a prova de tais factos. Menos ainda se confirmou que o trabalho de rouparia e limpeza, realizado pela Participante, fosse efetivamente supervisionado pela arguida Tânia Sá, muito menos que esta tratava a referida jogadora, de maneira hostil e humilhante, ao dar ordens de trabalho de forma grosseira, diante das demais jogadoras.

69. De igual modo, quanto ao vertido nos pontos 4) e 5), a prova produzida não permite certezas quanto à factualidade alegada. É certo que, em sede de depoimento, a Participante disse *«ele fazia preconceito do tipo, dizendo assim ‘ah aquela brasileira do caralho’, algo assim, ou ‘aquela preta’. Já chamou de macaco, a umas outras jogadoras. Ele já ofendeu desse tipo de forma. Elas foram mandadas embora do clube Eu fui mandada embora do clube em novembro,*

*não me consigo recordar da data», e que, em parte, tal versão foi acompanhada nos esclarecimentos prestados, a fls. 59, pela jogadora Fernanda Peinado (que, além do mais, disse «já ouvi o treinador Marcos Ramos falar por inúmeras vezes, tinha que ser Brasileira, ou até ofender atletas como já me chamou no vestiário de burra, que ele explicaria todo para mim por vezes e eu nunca iria conseguir entender. Além dessas coisas e dos gritos sempre com as 4 atletas uma coisa que me traumatizou, era ele chutando tudo o que ele via na frente (garrafa, coletes, bolas) sendo muito agressivo, se estivesse com uma prancheta na mão ele jogava gritando, isso na frente da própria diretoria, um treinador desequilibrado para atuar numa liga principal») e pela jogadora Luíza Jesus (que, a fls. 68, disse que o treinador arguido, dirigindo-se a jogadoras estrangeiras, e principalmente brasileiras, "Tinha que ser essas merdas de brasileiras", "Essa Raça do car\$#%", "Essas brasileiras não da").*

70. Contudo, para além de não ser possível, a partir de tais depoimentos, retirar quando, como, em que contexto e, em rigor, a quem tais acintes foram dirigidos (porquanto, apenas se retira que terão sido dirigidos a algumas jogadoras estrangeiras, nomeadamente de origem brasileira), a verdade é que a demais prova produzida nos autos, mormente em sede de instrução, contraria tal possibilidade. Com efeito, tanto os treinadores Pedro Filipe Paiva dos Santos e Mário André Rodrigues Ferreira (que integravam a equipa técnica do Ouriense, na época em causa), como a jogadora Raíza Tavares da Silva (jogadora de origem brasileira e de raça negra, que igualmente integrava o plantel do Ouriense), negam, de forma perentória tal versão, declarando nunca tendo assistido a semelhantes situações, nem percebido que alguma jogadora acusasse, o treinador arguido, de ofensas semelhantes às referidas.

71. Perante tal, cumpre atentar que o art.º 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece que o «[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação», garantia esta que, nos termos do n.º 10 do mesmo artigo, é assegurada em qualquer processo sancionatório.

72. Neste particular, nos termos do ensinamento de VAZ SERRA (*"Direito Probatório Material"*- BMJ 112/190), citado no Ac. do STJ de 17/03/04 [Processo n.º 265/03, publicado [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)], impõe-se notar que *"ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência de vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência"*. Mas *"a ilação derivada de uma*

presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável. Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada por impressões” [cfr. Ac. do STJ de 17/03/04 (Processo n.º 265/03), publicado [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj) - sublinhado nosso] <sup>(14)</sup>.

73. Nesta medida, percorrido este breve roteiro argumentativo, afigura-se cristalino que a tese da acusação, nesta segmento em particular, apenas poderia lograr sucesso na eventualidade de, no processo de demonstração indireta da factualidade essencial se não apresentarem “*espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência*”, ou seja, no caso de, perante a prova produzida,

---

<sup>(14)</sup> Nesse conspecto, no sentido clarificado pelo Venerando Tribunal da Relação de Guimarães (acórdão de 09/09/2013, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador FERNANDO MONTERROSO, processo n.º 4/09/.8 JABRG.G1) “No caso de existir um só indício, apenas poderá haver lugar à condenação se se tratar de um «indício necessário», que exclua de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos”. Na verdade, como sufragou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04.07.2012 (relatado pelo Venerando Juiz Desembargador JOÃO CARLOS LEE FERREIRA, processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3), «[s]e existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível diferente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*». No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009 (relatado pelo Venerando Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL, processo n.º 09P0395, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), esclareceu «Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova».

se excluir “*de forma inelutável outras hipóteses, para além da do arguido ter praticado os factos*”. Acontece, porém, que, como se viu nos parágrafos anteriores, o acervo probatório que os autos apresentam não permite tal clarividência, o que, de forma inelutável, faz soçobrar a tese da acusação e leva a que se dê como não provada a materialidade constante dos pontos 1) a 9) dos factos não provados.

## **V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

74. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º, 13.º, alínea i), do RJFD2008.

75. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do RJFD2008).

76. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n.º 1, do RJFD2008). Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008 o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. O quadro normativo agora sumariado alumia estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, no âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **§2. Das infrações disciplinares em geral**

77. Antes de prosseguir, cumpre referir que, no dia 1 de julho de 2022, entrou em vigor nova versão do RDFPF (que, de ora em diante, se apelida de RDFPF2022), vigente a partir do início da época desportiva 2022/2023. Esta versão, não consubstanciando um novo corpo normativo totalmente distinto do vigente na época 2021/2022 (que, de ora em diante, se apelida de RDFPF) – em que ocorreram os factos aludidos em sede de libelo acusatório –, justifica que, no vertente caso, se divise qual a versão aplicável, em termos substantivos, ao caso vertente.

78. Com efeito, o art.º 10.º, n.º 1 do referido diploma (em todas as versões agora abordadas) estabelece que «[a]s sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar», o que impõe que, antes de mais, se indague do regime substantivo estabelecido no RDFPF (ou seja, na versão do RDFPF vigente à data dos factos e invocado em sede de libelo acusatório), para depois e eventualmente, equacionar se a versão do regulamento disciplinar entretanto aprovada estabelece “*regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator*” que se sobreponha, nos termos do disposto do art.º 10.º, n.º 4 do RDFPF, ao vigente à data dos factos.

79. Neste contexto, deve, antes de mais, notar-se que a versão vigente nas datas aludidas na acusação (RDFPF) se encontrava estruturada, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF (estrutura que o RDFPF2022 igualmente apresenta). Para cada um destes tipos de agente o RDFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

80. No que diz respeito ao Ouriense, o libelo acusatório imputa-lhe, em primeiro lugar, a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, que sanciona, além do mais, com «*sanção de multa entre 20 e 75 UC*», o clube que «*que acomode nas suas instalações, ou noutras por si utilizadas, jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres de contratação e pagamento de acomodação,*

***alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso a que se tenha obrigado em processo de inscrição»*** (destaque nosso) <sup>(15)</sup>.

81. A compreensão de tal norma sancionatória, na hipótese típica que o despacho de acusação aduz, convoca, por um lado, os deveres gerais previsto no número do artigo 12.º do RDFPF (segundo o qual «[t]odas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade»), e, por outro, com especial relevância no vertente caso, os deveres previstos na alínea d) do n.º 2, no n.º 1 do artigo 6.º, assim como no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento da Liga BPI (época desportiva 2021/2022), que, além do mais, cometem aos clubes o dever de agir «em observância dos princípios da integridade, lealdade, transparência, ética, defesa do espírito desportivo e verdade desportiva», o dever de «cumprir os deveres de contratação assumidos, em particular com jogadores e treinadores» e, ainda, «o cumprimento integral dos deveres assumidos para cada época desportiva».

82. Em termos subjetivos, não se encontrando afastado o sancionamento de condutas meramente negligentes, este tipo de infração admite, à luz do que estabelece o art.º 15.º do RDFPF, preenchimento, tanto em caso de condutas dolosas, como perante comportamentos meramente negligentes.

83. Para além disso, acusação considera que o Ouriense praticou, também, uma infração prevista e sancionada pelo art.º 62.º, n.ºs 1 do RDFPF, que sanciona com sanção de «realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 30 UC», o clube que «promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade,

---

<sup>(15)</sup> Estamos na presença de uma infração disciplinar de “tipo alternativo”, em que se «prevê a possibilidade de exercer distintas ações opcionais que se encontram submetidas à mesma cominação penal», caso em que «cometendo o autor várias das ações alternativas previstas em uma disposição legal deverá ser condenado por um só facto e não por um concurso de delitos integrado por aquelas» Cf. JESCHECK/WEIGEND (*Tratado de Derecho Penal, Granada: Comares, 2002*, p. 285), apud Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.04.2016, relatado pela Venerando Senhora Juiz Conselheira HELENA MONIZ, no processo n.º 325/14.8JABRG.G1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».*

84. Neste particular, tendo em conta a norma convocada e a concreta situação dos autos, cumpre, antes de mais, notar – em conformidade com o acima já enunciado – que a Constituição da República Portuguesa (CRP de ora em diante), no seu artigo 79.º, eleva o desporto à categoria de direito fundamental, estatuidando no n.º 2 deste artigo que «*[i]ncumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto*» <sup>(16)</sup>.

85. Encontra-se, assim, no universo nobre da lei fundamental, não só a estatuição de direitos fundamentais, mas também e necessariamente a afirmação, clara e perentória, de deveres fundamentais. Na verdade, o mencionado artigo 79.º da CRP, em particular o seu n.º 2, patenteia, por um lado, a emergência de uma responsabilidade eminentemente pública no domínio do desporto, mas também enuncia, por outro, uma clara indicação de que todas essas incumbências públicas – *incluindo a prevenção da violência no desporto* – só podem ser atingidas através de um único percurso, o da colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas. Isto é, a norma constitucional, ao mesmo tempo que marca o grau de intervenção pública no desporto, determina que a mesma terá de ser precipitada, necessariamente, mediante a adoção de um modelo colaborativo. E este modelo de colaboração estende-se, naturalmente, ao dever de prevenir a violência no desporto.

86. Nessa medida, de forma cristalina, a Constituição convoca todos, operadores públicos e privados (e aqui os promotores de espetáculos desportivos, clubes e sociedades desportivas e organizadores das competições desportivas) para a mesma tarefa. Uma tal tarefa, sublinhe-se, não se encontra limitada ao espaço desportivo, antes interage com outras realidades. Neste contexto, por conseguinte, como bem assinalam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS

---

<sup>(16)</sup> A norma em apreço insere-se no Capítulo III – Direitos e deveres culturais –, do Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais –, da Parte I – Direitos e deveres fundamentais. Enfatize-se que o segmento final do n.º 2, agora em análise surge aquando da revisão constitucional de 1989, tendo como principal fundamento uma década plena (a de 80 do século passado) de violência no futebol, violência essa protagonizada por adeptos de clubes de futebol europeu. Segue-se, em 1985, a aprovação, no Conselho da Europa, de uma primeira convenção tendo por objeto esta realidade antidesportiva. Cf. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Desporto e Constituição”, *Sub iudice. Justiça e sociedade*, nº8, 1994, janeiro/março, publicada em dezembro de 1985, pág. 56.

(<sup>17</sup>), o combate à violência e a quaisquer violações da ética desportiva surge como parte da educação, concebida ao serviço, neste particular e entre outros, dos valores da compreensão mútua e da responsabilidade (artigo 73.º, n.º 2, do texto constitucional) (<sup>18</sup>). Deste modo, o que aqui se trata não é, pois, de uma tarefa exclusiva de um só (do Estado), mas outrossim de todo um complexo de organizações e agentes (<sup>19</sup>).

87. Na concretização de tal injunção constitucional, a Lei n.º 39/2009 oferece-nos o pano de fundo dos deveres cometidos os promotores de espetáculos desportivos – para o que agora interessa nas vestes de clubes e sociedades desportivas – e adianta ainda o especial posicionamento dos seus colaboradores. Ora, justamente, é este o contexto dentro do qual o artigo 12.º, n.º 3 do RDFPF, refletindo o quadro constitucional e normativo acima sindicado, estabelece que todas as pessoas físicas ou coletivas sujeitas ao RDFPF «*têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados*»).

---

(<sup>17</sup>) *Constituição Portuguesa. Anotada*, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 1445.

(<sup>18</sup>) Estabelece o n.º 2 do artigo 73º (Educação, cultura e ciência):

«2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva» (destaque nosso).

(<sup>19</sup>) Concretizando, incumbe ao Estado, entre outras tarefas e desde logo, nas suas vestes de legislador adotar regulação neste campo, estabelecendo as soluções preventivas e de combate e, nesta vertente, os principais registos sancionatórios, sejam eles criminais, contraordenacionais ou disciplinares. Assim, por um lado, o Estado (legislador originário), no cumprimento da injunção constitucional, elegeu – de forma evidente – a *ética desportiva* como princípio basilar da construção do sistema legal (nos termos que o art.º 3.º n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, o enuncia – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, LBAFD, doravante), no âmbito do qual a prevenção da violência se assume como decorrência primaz. Por outro lado, o mesmo Estado posicionou, ainda enquanto legislador, o papel concreto de todos os outros operadores: o Estado, enquanto administração, o Estado personalizado nas forças de segurança pública, os organizadores de competições desportivas e os promotores de espetáculos desportivos - Cf. artigo 43º, nº1, do regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último. O artigo 3º da Lei nº 101/2017, de 28 de agosto, veio também a introduzir alterações neste regime, embora sem relevância neste domínio).

88. E é, também, em cumprimento do desígnio constitucional e legislativo, que o artigo 193.º, n.º 2, do mesmo regulamento comina, além do mais, aos clubes, enquanto deveres «relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência», os de «[a] Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados», «[c] Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza», «[d] Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e d)» e, ainda, o de «[e] Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos» (destaque nosso).

89. Tendo tal presente, cumpre, neste contexto, referir que, conforme já afirmou este CDSNP no seu acórdão de 24 de abril de 2019 <sup>(20)</sup>, «[o] desporto enquanto fenómeno social, político, económico e cultural, com complexo e multifacetado relevo na vida em sociedade – por força do seu carácter poliédrico e das funções social, educativa, recreativa, cultural e de saúde pública que persegue – tem enfrentado no curso da história diversas patologias. Patologias para as quais têm vindo a ser encontrados mecanismos de diagnóstico, se têm procurado medidas profiláticas (leia-se normas de cariz preventivo) e medidas terapêuticas de erradicação (leia-se normas de cariz repressivo)», sendo que «como um dos acontecimentos negativos que gravitam em torno do desporto – as apodadas patologias – têm vindo a emergir as manifestações de discriminação, id est, a intolerância para com agentes desportivos ou espetadores em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

---

<sup>(20)</sup> Relatado pelo Conselheiro VASCO CAVALEIRO, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 30-2018/2019, acessível em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt), cuja fundamentação, não obstante visando distinto contexto, merece pleno acolhimento no presente caso.

90. E, por conseguinte, a referida norma sancionatória, geneticamente justificada por um tal quadro patológico, persegue, de modo inequívoco, a defesa da própria ética desportiva. Com efeito, o legislador originário elegeu, no contexto desportivo, a *ética desportiva* como princípio basilar da construção do sistema legal, no âmbito do qual – como acima se sindicou – a prevenção da violência assume lugar de destaque.

91. Na verdade, a ética e o espírito desportivos não prescindem, antes exigem, no quadro das competições oficiais, a existência de mútuo respeito entre todos os diversos agentes desportivos, incumbindo a estes últimos especiais deveres tendentes à realização de tais valores – conforme, aliás, o próprio RDFPF enuncia, de forma expressa, no seu art.º 12.º, n.º 1, que «[t]odas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento <sup>(21)</sup> devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade» e concretiza, no seu número 2, que «as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados».

92. Concretizando, cumpre referir, à luz do que estabelece o referido art.º 62.º, n.º 1 do RDFPF, que o comportamento típico aí previsto inclui a ofensa da dignidade “*de agente desportivo ou espectador*” – praticada através de qualquer meio de expressão – “*em função da (...) ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*” do visado. Ora, a expressão “*em função de*” emprega-se com o significado de «*de acordo com*», «*em conformidade com*», «*na dependência de*», «*em resultado de*», mas já não como sinónimo de «*por causa de*», pois «*porque ela não nos dá a ideia de causa*» <sup>(22)</sup>.

---

<sup>(21)</sup> Neste particular, o n.º 1 do art.º 3.º do RDFPF estabelece que «[o] presente Regulamento todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação».

<sup>(22)</sup> Cf. Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, acessível em <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/em-funcao-de/11576>.

93. Quer isto dizer que, para que um comportamento se revele disciplinarmente típico à luz do disposto no art.º 62.º, n.º 1 do RDFPF, basta que a ofensa da dignidade do visado *dependa, resulte, se relacione* ou se *conforme* com a sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, entre outras – não sendo, por conseguinte, necessário que a ofensa seja realizada por causa de tais condições. Ou seja, a conduta será tipicamente relevante (à luz daquela norma) quando o seu conteúdo seja ofensivo para o visado em função da sua “*ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”, nenhuma relevância assumindo (para efeitos de subsunção, entenda-se) a causa ou os eventuais antecedentes do comportamento.

94. No essencial, a conduta que ali se tipifica representa, em sede regulamentar desportiva, o reflexo do conceito de “*assédio*” previsto na alínea *f*) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, que, no essencial, reproduz a noção já estabelecida pela Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000 <sup>(23)</sup> e <sup>(24)</sup>. É, justamente, disso que o art.º 62.º, n.º 1 do RDFPF trata, sendo que a interpretação acima aludida se apresenta como a única conforme com o “*princípio da ética no desporto*” previsto no art.º 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto estabelece <sup>(25)</sup> e a única que se alinha com as coordenadas que as organizações internacionais (desportivas e não só) <sup>(26)</sup> vêm, há longo tempo, definindo, promovendo e exigindo <sup>(27)</sup>.

---

<sup>(23)</sup> Que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, publicada no Jornal Oficial nº L 180 de 19/07/2000 p. 0022 – 0026, que foi transposta para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, entretanto revogada pela já citada Lei n.º 93/2017.

<sup>(24)</sup> Aquela Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto (na senda do que fez a Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio), em adição aos conceitos tradicionais de discriminação, qualifica como discriminação qualquer «*comportamento relacionado com os fatores indicados no artigo 1.º [ou seja, origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem], com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de determinada pessoa ou grupo de pessoas e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante, desestabilizador ou ofensivo*».

<sup>(25)</sup> Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

<sup>(26)</sup> Veja-se, a mero título de exemplo, o conteúdo da “*Written declaration on tackling racism in football*” do Parlamento Europeu, de 1 de março de 2006, acessível em <http://pt.uefa.com/newsfiles/404203.pdf>.

<sup>(27)</sup> Vide, quanto a esta matéria: no contexto da UEFA: <http://pt.uefa.com/insideuefa/social-responsibility/respect/no-to-racism/index.html?redirectFromOrg=true>;

No contexto da FIFA: <http://www.fifa.com/fifaeworldcup/news/y=2011/m=3/news=fifa-against-racism-decade-milestones-1384919.html>.

95. E, acrescente-se – lançando, mais uma vez, mão do sufrágio lançado no citado acórdão deste CDSNP de 24 de abril de 2019 – que «*estamos perante um ilícito de perigo, em que não se exige a efetiva produção de um dano, antes sim se exige apenas que a prática de uma conduta típica produza um perigo a um bem jurídico tutelado, a possível ocorrência de um dano. Sendo aliás um ilícito de perigo abstrato<sup>28</sup>, em que basta o simples praticar da conduta típica, id est, para que se verifique o tipo de ilícito basta apenas que a conduta do clube (de promoção ou simples tolerância) seja idónea, em termos objetivos, à criação do perigo proibido (ofensa da dignidade de agente desportivo ou espectador, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual), perigo esse que aquele clube, com a sua voluntária ação ou inação, promove, consente ou tolera, sendo irrelevante a verificação de um concreto dano, nomeadamente que aquele agente desportivo ou espectador se tenha concretamente sentido ofendido*» (destacado no original).

96. Note-se, contudo, que, para que se preencha integralmente a *facti species* da referida norma é, sempre e em qualquer caso, necessário que o mencionado ato ou comportamento discriminatório seja, em alternativa, *promovido* pelo clube (por exemplo por efeito de ação dos respetivos agentes desportivos, nos termos expressamente previstos no art.º 3.º, n.º 4 do RDFPF) ou, de algum modo, *consentido* ou *tolerado* pelo mesmo clube (e, nessa medida, por efeito de omissão consciente dos respetivos agentes desportivos). Certo é, contudo, que tratando-se aqui, na vertente omissiva da norma, de *consentimento* ou *tolerância*, é inequívoco que a infração imputada apenas é suscetível de consumação em caso de dolo, ou seja, quando seja possível afirmar que a conduta do clube – de promoção, consentimento ou

---

(<sup>28</sup>) Nos termos da lição de FIGUEIREDO DIAS, «*de um ponto de vista formal esta categoria cabe ainda na dos crimes de perigo abstracto, porque a verificação do perigo não é essencial ao preenchimento do tipo; de um ponto de vista substancial, porém, do que verdadeiramente se trata é de crimes de aptidão, ou, na terminologia proposta por Bockelmann, de “conduta concretamente perigosa”, no sentido de que só devem relevar tipicamente as condutas apropriadas ou a aptas a desencadear o perigo proibido no caso de espécies. (...) [A] realização típica destes crimes não exige a efectiva produção de um resultado de perigo concreto*» (in Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 310 e 311). Neste contexto, como sufragou o Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 08/03/2017, «*Enquanto crime de perigo, a realização do tipo não pressupõe a lesão efectiva do bem jurídico protegido, mas o perigo é parte integrante do tipo e não um mero motivo da incriminação, como sucede nos autênticos crimes de perigo abstracto. Por outro lado, porém, a realização típica destes crimes não exige a produção de um resultado de perigo concreto. Ainda assim, a idoneidade objectiva da concreta actividade ou conduta desenvolvidas para criar alguma das situações expressamente previstas no preceito incriminador (...) integra a factualidade típica, encontra-se sujeita a prova e a valoração judicial*» (relatado pelo Desembargador João Lee Ferreira, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

tolerância – foi concretizada de forma *consciente* (ou seja, o arguido agiu com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito – *elemento cognitivo ou intelectual do dolo*), *voluntária* (ou seja, o arguido dirigiu a sua vontade à realização do facto ilícito, querendo diretamente praticá-lo – *elemento volitivo do dolo*), com consciência da natureza ilícita da conduta (*elemento emocional do dolo* – o arguido agiu na consciência de que a sua conduta era ilícita e a sua prática censurável).

97. No que concerne ao arguido Marco Ramos, o libelo acusatório imputa-lhe, em concurso efetivo, a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, observados o artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF, por referência aos artigos 12.º, n.º 1 do RDFPF e 12.º, n.º 2 da Lei 54/2017, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de repreensão ou suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, de multa entre 1 e 5 UC, e de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1 do RDFPF, observado o artigo 183.º, n.º 1 do mesmo regulamento anteriormente referido, à qual corresponde, em abstrato, a sanção de multa entre 10 e 20 UC.

98. Quanto à arguida Tânia Sá, a acusação acusa-a da prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 140.º do RDFPF, observados o artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF, por referência aos artigos 12.º, n.º 1 do RDFPF e 12.º, n.º 2 da Lei 54/2017.

99. Entende, neste particular, a acusação que, no que concerne à infração prevista no artigo 140.º do RDFPF (imputada a ambos os agentes desportivos arguidos), as condutas indiciadas consubstanciam, por um lado, incumprimento dos deveres previstos no já citado artigo 12.º, n.º 1 do RDFPF (por entender que o mesmo é contrário aos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade) e, por outro, assédio no trabalho, nos termos previstos no mencionado artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Em termos subjetivos, não se encontrando, em tal disposição sancionatória, afastado o sancionamento de condutas meramente negligentes, este tipo de infração admite, à luz do que estabelece o art.º 15.º do RDFPF, preenchimento, tanto em caso de condutas dolosas, como perante comportamentos meramente negligentes.

100. No que diz respeito à outra imputação dirigida ao arguido Marco Ramos, ancorada no artigo 125.º, n.º 1 do RDFPF, valem, neste âmbito, as considerações que acima se teceram quanto ao vertido no artigo 62.º, n.º 1 do RDFPF (mormente quanto à concretização do

elemento típico “através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”), bem como à natureza dolosa da conduta do agente.

#### **§4. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

101. Determina o artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF que se considera infração disciplinar o «*facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*».

102. A subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue a exegese das normas sancionatórias, para assim verificar se se encontram ou não preenchidos todos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que as mesmas comportam.

103. Enunciados, no capítulo precedente, os elementos integradores da *facti species* de cada uma das normas sancionatórias em apreço nos presentes autos, facilmente se conclui, perante o soçobro probatório da tese da acusação (mormente no que diz respeito à factualidade dada como não provada), nos exatos termos afirmados em sede de motivação, que, no vertente caso, inexistente materialidade que permita, quanto aos arguidos Marco Ramos e Tânia Sá, considerar demonstrada a prática das infrações disciplinares imputadas em sede de libelo acusatório.

104. Na verdade, à parte das conclusivas alegações avançadas pela acusação, segundo a qual o arguido Marco Ramos tratava, de forma discriminatória, jogadoras estrangeiras e a arguida Tânia Sá tratava de forma desumana e degradante jogadora contratada pelo clube, criando um ambiente de trabalho precário e insalubre, assediando de forma inequívoca trabalhadora a si subordinada – que a prova produzida não permite, além de qualquer dúvida razoável, confirmar –, nenhuma outra factualidade se demonstrou que permita, nesta sede e

para efeitos de censura disciplinar, considerar verificada, quanto a algum destes arguidos, as infrações que lhes foram imputadas. E, nessa medida, sem necessidade de outros desenvolvidos, impõe-se a absolvição dos arguidos Marco Ramos e Tânia Sá.

105. No que diz respeito ao Ouriense, não se pode, porém, chegar a idêntica conclusão. Na verdade, se é certo que, relativamente à imputação da prática da infração prevista no artigo 62.º, n.º 1 do RDFPF, se não alcançou materialidade que justifique o sancionamento do clube (pelo que, nesta parte, a acusação improcede), não se pode ignorar que a factualidade provada, e que em parte este clube “*não nega*”, consubstancia a prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF.

106. Com efeito, demonstrou-se que, o Ouriense, depois de se ter comprometido, antes da inscrição da jogadora, em contrato de trabalho reduzido a escrito, a pagar, à Participante, por conta da sua atividade de jogadora profissional (que seria prestada na Liga BPI), o montante mensal de € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros), nunca honrou tal compromisso, apenas tendo liquidado, a cada mês, por conta da referida atividade, uma quantia substancialmente inferior (€ 150,00).

107. E, neste particular, cumpre atentar que, para além de se não ter demonstrado, como pretendia o clube arguido, que tal acordo mereceu a concordância da participante, sempre tal se quedaria irrelevante, em face de se tratar, no vertente caso, de uma atividade de uma jogadora *profissional* de futebol. Nessa medida, cumpre não ignorar que, por força do disposto no artigo 273.º, n.º 1 do Código do Trabalho, «[é] *garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social*», (disposição imperativa cuja violação implica a consequência prevista no número 3 da mencionada disposição). Nesse pressuposto, o Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro, fixou, para tal efeito, a partir de 1 de janeiro de 2021, como retribuição mínima mensal garantida, o valor de € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros).

108. Além disso, não se deve ignorar que, nos termos do artigo 32.º-A do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos

Jogadores Profissionais de Futebol <sup>(29)</sup>, no caso de outras competições não expressamente previstas, a remuneração da referida jogadora não poderia ser inferior ao valor de uma remuneração mínima mensal garantida, ou seja, como se viu, justamente € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros). E a aplicação de tal disposição foi, através de Portaria da Secretaria de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais <sup>(30)</sup>, estendida, no território nacional, «[à]s relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas» e «[à]s Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes».

109. Note-se, neste particular, que, conforme sufragou o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 15 de junho de 2020, «[o] valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG - vulgo salário mínimo nacional) tem subjacente o entendimento de que este valor [na inexistência de outros rendimentos] corresponde ao valor estritamente necessário para garantir a sobrevivência digna do trabalhador», e que «[n]a fixação da RMMG pelo legislador é considerado que o trabalhador tem direito a um valor anual correspondente a 14 retribuições mensais».

110. Por conseguinte, a assunção por um clube, no momento da inscrição de um jogador (como jogador profissional), acolhido em alojamento cedido pelo mesmo, de um compromisso de natureza profissional, devidamente formalizado através de contrato de trabalho desportivo, impõe, à luz dos deveres acima mencionados – designadamente dos previstos na alínea d) do n.º 2, no n.º 1 do artigo 6.º, assim como no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento da Liga BPI (época desportiva 2021/2022) –, que esse clube honre tal obrigação contratual, procedendo ao devido pagamento. E, ao não fazê-lo, como resulta do vertido nos pontos 6) a 11) dos factos provados, procedendo ao pagamento de uma retribuição mensal inferior a 25 % do retribuição acordada com a mencionada jogadora, significativamente inferior ao valor fixado para a retribuição mínima mensal garantida, consubstancia, na ausência de fundamento que o

---

<sup>(29)</sup> Publicada inicialmente em sede de Boletim do Trabalho e do Emprego, 1.ª série, n.º 33, 8/9/1999, páginas 2778 e ss. e, na sua última versão, em sede de Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, volume 88, página 3174.

<sup>(30)</sup> Publicada em sede de Boletim do Trabalho e do Emprego, 1.ª série, n.º 41, 8/11/1999.

justifique, a prática, pelo clube arguido, da infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, porquanto demonstra, que o arguido não cumpriu «*os deveres de contratação*» (na aceção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea c) do RDFPF), a que se obrigou, «*em processo de inscrição*» da referida jogadora, como profissional.

111. Demonstrou-se, além disso, que o clube arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo e, não obstante, não se absteve de o praticar [pontos 13) e 14) dos factos provados].

112. Encontram-se, portanto, verificados, no vertente caso, os requisitos de natureza objetiva e subjetiva de que depende o sancionamento do clube arguido, à luz do que dispõe o artigo 65.º-A do RDFPF.

## **VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES**

### **§1. Determinação da medida da sanção**

113. Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção aos preceitos legais sancionadores, conclui-se que o clube arguido praticou, por uma vez, uma infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF. Importa, por isso, agora proceder à determinação da medida concreta das sanções a aplicar.

114. Estatui o artigo 42.º, n.º 1, do RDFPF que «[a] *determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção*» <sup>(31)</sup>. *Prevenção e culpa* são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto [nas palavras de FIGUEIREDO DIAS a «*necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*» <sup>(32)</sup>] e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

---

<sup>(31)</sup> Disposição que a versão RDFPF2020 manteve nesses exatos termos.

<sup>(32)</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, pág. 79.

115. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena consagrado, em termos gerais, no art.º 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “*moldura da prevenção*”, em que o *quantum* máximo da pena corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui «*um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas*» (cf. FIGUEIREDO DIAS, in *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 230).

116. Por outro lado, determina o n.º 2 do citado artigo 42.º que «[n]a *determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:*

*a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*

*b) A intensidade do dolo ou negligência.*

*c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.*

*d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.*

*e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.*

*f) A situação económica do infrator»* <sup>(33)</sup>.

---

<sup>(33)</sup> Disposição que foi mantida, nos termos transcritos e também no artigo 42.º, no RDFPF.

117. Ainda neste contexto, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação no caso concreto de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos art.ºs 43.º e 44.º do RDFPF, que, *in casu*, determinariam o agravamento ou a atenuação da moldura sancionatória <sup>(34)</sup>.

## §2. O caso concreto

118. Ora, apurados os factos valorados como atentatórios da ordem jurídica desportiva e enquadrados no respetivo *tipo* de infração, resta apreciar e decidir as sanções a aplicar. Elucidada a forma como se relacionam a culpa e a prevenção no processo de determinação concreta da pena e qual a função que uma e outra cumprem naquele processo, importa então eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto («*aquele recorte ou pedaço de vida*», na expressão de FIGUEIREDO DIAS) que relevam para a culpa e para a prevenção. FIGUEIREDO DIAS chama a esta tarefa «*a determinação do substrato da medida da pena*» e àquelas circunstâncias «*os fatores da medida da pena*» (*op. cit.*, pág. 232). Na concretização deste trabalho e nos termos já acima abordados, quanto à determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no RDFPF, a mesma faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, considerando todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, as constantes dos artigos 42.º a 44.º do mencionado diploma disciplinar.

119. Antes de mais, há que considerar a natureza e a relevância do bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito em questão (a proteção dos trabalhadores, no exercício da sua profissão de jogador de futebol, de modo a assegurar-lhe condições suficientes e dignas à sua sobrevivência e, designadamente, à prestação da sua atividade), bem como a importância que a salvaguarda da necessária transparência no âmbito dos processos de inscrição de jogadores, o que incrementa a «*necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*» <sup>(35)</sup>.

---

<sup>(34)</sup> Em sede de estabelecimento de circunstâncias agravantes e atenuantes, a versão RDFPF2020 mantém elenco idêntico ao da versão RDFPF, ainda que se prevejam algumas alterações relativas ao funcionamento de algumas delas.

<sup>(35)</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

120. A ilicitude da conduta do arguido é, tendo em conta o caso concreto, não é reduzida, nomeadamente tendo em conta as particularidades que envolveram a relação entre a Participante e o clube arguido, a quem a primeira prestava, em acréscimo, serviços de rouparia e de limpeza, sem que, pelo conjunto da sua atividade, lograsse, ao menos, valor correspondente à retribuição mínima garantida.

121. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual que o caso concreto alumia, o cadastro disciplinar do clube arguido não apresenta condenações anteriores relevantes à luz do previsto no artigo 43.º do RDFPF, mas também não determina a aplicação de alguma das atenuantes previstas no número 1 do artigo 44.º do RDFPF.

122. No que concerne à sanção de multa, tratando-se de conduta praticada fora de jogo oficial, não se aplicam, por força do disposto no número 5 do artigo 25.º do RDFPF, as reduções previstas no número 4 do mesmo artigo.

123. Em concreto, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar a sanção a aplicar ao clube arguido em valor superior ao mínimo da moldura sancionatória e, nessa medida, à luz do disposto no RDFPF, sancioná-lo, pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, na sanção de 25 UC de multa, ou seja, € 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros).

124. Tal sanção, atento o disposto no artigo 47.º do RDFPF, é insuscetível de suspensão na sua execução.

## **VII – DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

125. Porém, antes de tal juízo sancionatório ser convertido em decisão final, importa equacionar que os factos que motivaram a instauração deste processo disciplinar ocorreram na vigência da anterior versão do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF) e a presente decisão disciplinar é proferida num momento em que já se encontra vigente outra versão no mesmo normativo, cuja entrada em vigor ocorreu no primeiro dia útil da época desportiva 2022/2023 (ou seja, no dia 1 de julho de 2022), questão que suscita a temática da aplicação da lei no tempo.

126. A tal propósito estatui o artigo 10.º do RDFPF2022 (em termos idênticos aos já previstos no RDFPF), além do mais, que «1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar (...). 4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator (...)» <sup>(36)</sup>. Importa, pois, que façamos a análise comparativa do regime sancionatório aplicável à conduta dos arguidos nos dois regulamentos disciplinares para indagarmos, como é *mister*, qual se mostra mais favorável, em concreto, ao infrator, pois será esse o aplicável. Neste conspecto, conforme ensinava CAVALEIRO DE FERREIRA, «o carácter mais ou menos favorável da norma penal não depende apenas da sanção que comina (espécie e duração da pena) mas de todo o seu regime: número e qualidade dos elementos constitutivos do tipo criminal, disciplina das causas de justificação ou de exculpação, regulamentação das condições de punibilidade, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, das causas de isenção da pena ou de extinção de responsabilidade penal» <sup>(37)</sup>.

127. Certo é, porém, que a referência a "regime", em vez da mera menção a "normas", implica a ideia de que não se pode escolher de cada um dos regulamentos os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, antes se devendo aplicar um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infração em causa <sup>(38)</sup>. Deste modo, este trabalho não deve,

---

<sup>(36)</sup> A este propósito, como doutamente ensinava CAVALEIRO DE FERREIRA «[o] carácter mais ou menos favorável da norma penal não depende apenas da sanção que comina (espécie e duração da pena) mas de todo o seu regime: número e qualidade dos elementos constitutivos do tipo criminal, disciplina das causas de justificação ou de exculpação, regulamentação das condições de punibilidade, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, das causas de isenção da pena ou de extinção de responsabilidade penal» (cf. *Direito Penal Português – Parte Geral – Tomo I*, Edição Sociedade Científica da Universidade Católica, 1982, pág. 124). Certo é, porém, que a referência a "regime", em vez da mera menção a "normas", implica a ideia de que não se pode escolher de cada um dos regulamentos os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, antes se devendo aplicar um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infração. Deste modo, este trabalho não deve, porém, ser realizado norma a norma, naquilo que a jurisprudência e a doutrina vêm apelidando de 'aplicação simbiótica das leis penais', mas antolhando cada um dos regimes em bloco.

<sup>(37)</sup> *In* *Direito Penal Português – Parte Geral – Tomo I*, Edição Sociedade Científica da Universidade Católica, 1982, pág. 124.

<sup>(38)</sup> Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, em assento datado de 15.02.1989, sufragou o seguinte entendimento: «Assim, não é lícito construir regimes particulares pela conjugação de elementos retirados de uma e outra lei, com o perigo da quebra de coerência e a obtenção de um resultado aberrante, ainda que concretamente vantajoso para o agente. Proíbe-se o que, em expressão curiosa, já se designou por 'aplicação simbiótica das leis penais», in *BMJ*, n. o 384, págs. 163 e segs.

porém, ser realizado norma a norma, naquilo que a jurisprudência e a doutrina vêm apelidando de *'aplicação simbiótica das leis penais'*, mas antolhando cada um dos regimes em bloco.

128. Neste contexto, quanto ao clube arguido, perscrutando o regime previsto no RDFPF2021, deve notar-se o seguinte:

- a) A conduta provada nos autos subsume-se, respetivamente na infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF – artigo que mantém moldura (sanção de multa) idêntica à prevista no RDFPF;
- b) Também à luz do disposto no RDFPF2022, não convoca o caso concreto a aplicação de alguma das circunstâncias agravantes e atenuantes tipificadas nos artigos 43.º e 44.º, mantendo-se inalterados os critérios e fatores de dosimetria da sanção apresentados no art.º 42.º do mesmo regulamento;
- c) O RDFPF2022 também determina, no número 5 do artigo 25.º, do RDFPF, o afastamento das reduções previstas no número 4;
- d) Finalmente, o artigo 47.º do RDFPF2022 mantém a redação já apresentada no RDFPF.

129. Perante tal expedição, tendo em conta que as considerações acima apresentadas quanto à medida da sanção (no âmbito do que se concluiu ser suficiente situar as sanções a aplicar ao arguido em valor próximo do ponto médio das molduras sancionatórias) se apresentam válidas também no contexto fornecido pela nova versão do regulamento, certo é que, da eventual aplicação do RDFPF2022, resultaria – na ausência de alteração nos respetivos pressupostos – a condenação do clube arguido em sanções idênticas às acima aludidas. Por conseguinte, inexistindo favor ou benefício que justifiquem a aplicação retroativa do RDFPF2022 (nos termos que o artigo 10.º, n.º 4 estabelece), não há fundamento que justifique o afastamento do regime substantivo previsto no RDFPF, vigente à data da prática dos factos e aplicável por força do disposto no art.º 10.º, n.º 1 deste último diploma.

### **VIII – DECISÃO**

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol considera:

- a) Totalmente improcedente a acusação deduzida contra o arguido Marco João Gaio Ramos e, em consequência, decide absolvê-lo da prática das infrações que lhe vinham imputadas;
- b) Totalmente improcedente a acusação deduzida contra a arguida Tânia Alexandra Pereira de Sá e, em consequência, decide absolvê-la da prática das infrações que lhe vinham imputadas;
- c) Parcialmente procedente a acusação deduzida contra o arguido Clube Atlético Ouriense e, em consequência, decide condená-lo pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, na sanção de 25 UC de multa, ou seja, € 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta euros), e absolvê-lo do demais que lhe foi imputado em sede de libelo acusatório.

Custas pelo clube arguido, nos termos regimentais.

Registe, notifique e publicite.

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 2 do RDFPF, remeta-se, para os fins convenientes, cópia do presente acórdão ao ACT - Autoridade Para as Condições do Trabalho.

Cidade do Futebol, 16 de setembro de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional



### RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).